GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 007.607/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidades: Município de Pracuúba/AP e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Responsável: Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO E OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE CONVÊNIO. INUTILIDADE DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 22/24):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Mosaniel Passos dos Santos, prefeito do município de Pracuúba (AP) à época dos fatos (2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Pracuúba (AP) por meio do Convênio n. 885/2007 (Siafi 629222), , que teve como objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município (termo de convênio, peça 1, p. 33-55).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Quinta e Sexta do convênio, foram previstos R$ 1.237.500,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 1.200.000,00 seriam repassados pelo concedente e, R$ 37.500,00, corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 45-47).

3. Os valores monetários foram disponibilizados na forma exposta na tabela a seguir:

Valores Monetários Disponibilizados pela Concedente

Número da OB	Data da	Quantia Disponibilizada	Data do
2010OB806454	2/7/2010	480.000,00	5/7/2010
2011OB801871	17/3/2011	360.000,00	18/3/2011
2011OB807650	7/11/2011	360.000,00	8/11/2011
Total	**-**	**1.200.000,00**	**-**

Fonte: peça 23

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 21/1/2008 a 21/1/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência do ajuste, conforme Cláusulas Terceira e Décima Primeira do convênio (peça 1, p. 49-57). Por meio de diversos termos aditivos, o convênio foi prorrogado e passou a ter como prazo final a data de 27/1/2014 e a prestação de contas deveria ocorrer até 27/3/2014 (7º termo aditivo, peça 1, p. 227-229).

5. Os valores monetários foram movimentados durante a gestão do Sr. Mosaniel Passos dos Santos, que abrangeu dois mandatos, de 2005-2009 e 2009-2012(peça 1, p. 385).

6. Após o término de vigência do convênio, o órgão concedente solicitou a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 235-237).

7. Em face da não apresentação da prestação de contas, a Funasa decidiu pela instauração deste processo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58605920.

de TCE (peça 1, p. 303).

8. De acordo com o Relatório da TCE, o Sr. Mosaniel Passos dos Santos, então prefeito do município de Pracuúba à época, deve ser responsabilizado pela quantia original de R$ 1.102.016,31 (peça 1, p. 377-383).

9. De acordo com o relatório, seu sucessor comprovou a devolução de R$ 97.983,69, fato ocorrido em 16/5/2014 (peça 1, p. 343-345 e 347-349).

10. Em razão do citado débito, o órgão concedente inscreveu o ex-prefeito na conta Diversos Responsáveis (peça 2, p. 59 e 61).

11. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do ex-prefeito, submetendo ao Sr. Ministro de Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 106 e 107, respectivamente).

12. O Sr. Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões da TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 109).

13. Em primeira instrução (peça 6), esta Unidade Técnica apontou a necessidade de colher informações acerca do aproveitamento da parcela executada da obra, que segundo o Relatório Técnico da Funasa, alcançava um percentual de 70,81% (peça 1, p. 137). Nesse sentido, propôs-se a realização de diligência à Funasa, para obter essa informação. Do mesmo modo, à Companhia de Água e Esgoto do Amapá (Caesa), que firmou termo de cooperação técnica com o Município para a execução da obra (peça 1, p. 215-219), para colher pareceres, estudos técnicos, relatórios e outros documentos para melhor subsidiar as conclusões acerca dos fatos em apuração neste processo.

13.1. As diligências ordenadas (peças 7 e 8) foram realizadas (peças 9, 10 e 14). Em resposta, a Caesa encaminhou a documentação à peça 12, e a Funasa os expedientes acostados às peças 18 e 19.

14. Em segunda instrução (peça 24), no tocante às diligências, foi evidenciada a informação da Funasa de que o convênio foi concluído com uma etapa útil executada de 66,9%, incluindo serviços executados após a extinção do convênio, e que o sistema de abastecimento de água em funcionamento e em consonância com o objetivo pactuado (percentual de execução informado em 15/4/2016, peça 18, p. 1). Quanto à resposta da Caesa, que nada acrescentou para o saneamento dos autos.

14.1. Acerca da omissão no dever de prestar contas, a análise afastou a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Leite de Mendonça, sobre quem recaiu esse ônus, sucessor do então prefeito Mosaniel dos Santos, com fundamento no fato de que ele comprovou ter ingressado com ação de improbidade administrativa sobre os fatos em desfavor de seu antecessor.

14.2. Quanto à responsabilização do Sr. Mosaniel dos Santos, de que não restou demonstrado nos autos que foi executada com recursos federais do convênio, por ausência da documentação relativa à prestação de contas da avença hábil a demonstrar esse nexo de causalidade. Com efeito, foi proposta a sua citação pelo valor integral dos recursos repassados.

14.3. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário (peça 26), foi promovida a citação do Sr. Mosaniel Passos dos Santos, mediante o Ofício 0329 (peça 31), datado de 23/6/2016.

15. O Sr. Mosaniel Passos dos Santos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 36, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 37.

EXAME TÉCNICO

16. Item de citação

16.1 Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 885/2007, que teve como objeto a melhoria do sistema de abastecimento de água do município de Pracuúba (AP).

17. Alegações de defesa do responsável (peça 37)

17.1. O alegante aduz que não violou os dispositivos legais mencionados no item de citação, posto que o objeto do convênio fora executado integralmente.

17.2. No tocante à apresentação da prestação de contas, alegou que este dever recairia ao seu sucessor. Isto porque o convênio fora prorrogado até a data de 27/1/2014, ou seja, já no mandato de seu sucessor. Para tanto, teria repassado toda a documentação pertinente por meio de ofício devidamente recebido pelo novo prefeito. Ademais, o ônus de prestar contas recai ao órgão recebedor, e não à pessoa física do gestor.

17.3. Reafirmou que a obra teria sido executada 100%, conforme teria atestado a Funasa por meio de Relatório de Visita Técnica datado de 17/1/2014. Porém, decorrente da fiscalização realizada pelo TCU ao local e, tendo constatado que a Caesa estava realizando também obras de ampliação do sistema de água, os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58605920.

auditores teriam se omitido em informar o percentual executado. Teriam julgado mais fácil sugerir a devolução dos valores monetários.

18. Análise da Unidade Técnica

18.1. Esta Unidade Técnica efetuou a citação do Sr. Mosaniel Passos dos Santos por dois motivos, quais sejam: 1) omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n. 885/2007, e, 2) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos deste convênio em seu objeto.

18.2. Em relação à prestação de contas, assiste razão ao alegante no sentido de que cabia ao seu sucessor apresentá-la. Verifica-se que o Sétimo Termo Aditivo celebrado entre a Funasa e o município de Pracuúba fora formalizado pelo prefeito sucessor ao alegante. Nesse referido termo, datado de 13/3/2013, ficou consignado que o convênio encerraria na data de 27/1/2014 (peça 1, p. 227). Nesse sentido, sugere-se o acolhimento da defesa no tocante à omissão no dever de prestar contas.

18.2.1. Não obstante, o fato de a responsabilidade pela prestação de contas ter recaído sobre seu sucessor não desonera o Sr. Mosaniel dos Santos do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, seu sucessor comprovou nestes autos a impossibilidade de arcar com esse ônus, tanto ao responder à notificação da Funasa para apresentar a referida prestação de contas (peça 1, p. 249-253), quanto ao comprovar que o município ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor de seu antecessor, em razão da ausência da documentação relativa ao convênio em questão (peça 1, p. 257-297). Seu sucessor também comprovou a devolução do saldo existente na conta do convênio, de R$ 97.983,69, fato ocorrido em 16/5/2014 (peça 1, p. 343-345 e 347-349).

18.3. No tocante a não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários no objeto do convênio, as informações constantes neste processo de TCE sugerem que esses valores monetários não foram aplicados integral e corretamente no objeto do convênio.

18.4. A despeito de a Funasa ter feito constar em seu Relatório de Visita Técnica, datado de 17/1/2014, que a obra fora executada 100%, este percentual não ficou constatado pela equipe de fiscalização desta Unidade Técnica em visita ao local das obras, fato ocorrido na data de 11/11/2014 (no âmbito do TC 029.541/2014-0), portanto, após a visita técnica da Funasa e do fim da vigência do convênio (peça 20, p. 6).

18.4.1. Na ocasião, ficou constatado que o Estado do Amapá, por meio da Caesa, estava realizando intervenção no sistema de abastecimento de água na sede do município. A Caesa constatou a inexecução de serviços essenciais à obra, como, por exemplo, a construção da Estação de Tratamento de Água (ETA).

18.4.2. Os trechos a seguir expostos, extraídos do relatório da visita ao local das obras realizadas pela equipe de fiscalização do TCU, comprovam que a obra ficara inacabada, inoperante e não funcional, *verbis* (peça 20, p. 8)*:*

> ‘1) A respeito do Convênio 0885/2007 (Siafi 629222), a Prefeitura de Pracuúba e a empresa Nascimento & Araújo Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 08.432.497/0001-29) formalizaram o Contrato s/n, datado de 10/6/2010, objetivando construir sistema de abastecimento de água na sede do município de Pracuúba (AP). O valor desse contrato importou na quantia de R$ 1.226.639,31, sendo que a empresa teria um ano para executar o serviço, a contar de 23/7/2010, data em que houve a emissão da ordem de serviço.
>
> De acordo com o termo contratual, a empresa devia executar os seguintes serviços e quantidades:
>
> 1) construção da casa de bomba (1 und)
> 2) construção da casa de química (1 und)
> 3) estação de tratamento de lavagem (1 und)
> 4) estação de tratamento de água (ETA) (1 und)
> 5) instalação elétrica (1 und)
> 6) rede de distribuição de água (4.992 m)
> 7) reservatório apoiado (300 m³)
> 8) reservatório elevado (100 m³).
>
> Segundo Relatório de Visita Técnica da Funasa/AP, datado de 17/1/2014, a empresa contratada teria executado 100% de todas as obras e serviços ora informados.
>
> Porém, o Governo do Estado do Amapá (GEA), por intermédio da Companhia de Água e Esgoto do Amapá (Caesa), por meio do Ofício 0051, de 21/1/2014, comunicou à Funasa/AP que a companhia estava iniciando obras na sede do município de Pracuúba objetivando ampliar em 95% a cobertura do serviço de água tratada na sede do município.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58605920.

Na ocasião, comunicou que o Convênio 0885/2007 possuía problemas em sua execução, de forma que sugeriu a constituição de grupo de trabalho objetivando as seguintes ações:

1) mensurar os resultados do convênio celebrado entre a Funasa e o município de Pracuúba, antes das intervenções da Caesa, para proteger os interesses envolvidos;

2) conhecer as intervenções a serem efetivadas pela Caesa, e seus efeitos sobre as obras financiadas pela Funasa junto àquele município;

3) permitir que a Caesa possa, de forma segura, executar obras de fundamental importância para a população de Pracuúba, inclusive dando funcionalidade às obras financiadas pela Funasa, traduzindo-se essas em benefícios à saúde pública.

Nesse documento, a Caesa realizou levantamento preliminar da obra objeto do Convênio 0885/2007, fazendo consignar as seguintes situações:

1) a tubulação de descida do reservatório elevado construído é de material próprio para esgoto, não servindo ao propósito empregado;

2) houve somente reforma da casa de química, e não sua construção ou ampliação;

3) não houve a aquisição da ETA, impossibilitando a desativação da antiga e consequente ampliação da casa de química;

4) houve a construção da base para a ETA, a qual não apresentava características adequadas para instalar uma ETA e suportar seu peso. Por isso, o GEA construiu nova base e instalou ETA compacta de 100 m³;

5) não houve a impermeabilização com manta asfáltica do reservatório elevado construído, o que seria executado pelo GEA;

6) não houve a impermeabilização com manta asfáltica do reservatório apoiado, o que seria executado pelo GEA;

7) a casa de bombas construída precisaria de adequações para permitir a instalação de bombas e recalque;

8) nenhuma das obras executadas fora testada.

Não obstante as observações acima efetuadas, em tese, a empresa contratada recebeu a quantia de R$ 1.102.016,31. Convém frisar que nos documentos enviados pela prefeitura à Funasa/AP, não constam todos os boletins de medição e notas fiscais emitidas pela empresa.

Importa ainda consignar que a prefeitura, sob nova gestão, restituiu à conta da concedente o saldo remanescente na conta específica do Convênio 0885/2007, no valor de R$ 97.986,69. Além disso, ajuizou ação na Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Amapá contra o ex-prefeito, por conta de irregularidades na utilização dos valores monetários do convênio.

Por ocasião da visita realizada ao local das obras, a equipe de auditoria notou que as obras ainda se encontravam em execução. Nesse sentido, havia frentes de trabalho no local onde se encontra localizada a estação de captação, tratamento, reservação e distribuição de água, bem assim em vias públicas da sede do município, ocasião em que se instalava a rede de distribuição de água e faziam-se as ligações domiciliares.

[...]'

18.5. Nota-se, portanto, que a parte que fora edificada pela empresa contratada pela Prefeitura de Pracuúba, relativo ao sistema de abastecimento de água na sede do município, caracterizava-se como imprestável à sua finalidade.

18.6. Os achados da equipe de auditoria do TCU, o Termo de Cooperação Técnica firmado em 21/11/2012 entre o Município de Pracuúba e a Caesa (portanto depois de repassada a última parcela do convênio), e a correspondência encaminhada pelo então prefeito ao dirigente daquela Companhia, sugerem que parte da obra foi executada pelo Governo do Amapá (peça 1, p. 211 e 215-219).

18.7. Sob outro aspecto, não obstante a Funasa tenha informado esta Unidade Técnica, na resposta à diligência, que o percentual de execução útil correspondia a 66,9% do plano de trabalho, sugere-se a desconsideração dessa informação. O motivo para tanto deve-se ao fato de que a pessoa que enviou essa informação, ser a mesma que atestou o percentual de execução em 100% da obra no Relatório de Visita Técnica de 17/1/2014 (peça 19, p. 1, e peça 37, p. 14-15, além de que a leitura do trecho transcrito do relatório deste TCU é suficiente para afastar qualquer 'utilidade' do que fora construído pela empresa contratada pela prefeitura.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58605920.

18.8. Ademais, o percentual de execução deixa de ser relevante na medida em que ficou constatado que o convênio não atingiu sua finalidade. Nesse sentido, não ficou concluído e em funcionamento o sistema de abastecimento de água na sede do município de Pracuúba.

18.9. Sendo assim, não deve prosperar a defesa do ex-prefeito de que executara integralmente a obra objeto do convênio em questão. Por isso, sugere-se a rejeição de suas alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio em obra parcialmente não executada, cuja parcela concluída não tem serventia quanto ao fim almejado na avença.

19. DO RESPONSÁVEL

19.1. Neste processo de TCE não há como afastar a responsabilidade do Sr. Mosaniel Passos dos Santos pelo não cumprimento do objetivo do convênio.

19.2. O referido responsável formalizou o convênio e recebeu os valores monetários em sua gestão à frente da Prefeitura de Pracuúba, esta compreendendo o período de 1/1/2009 a 31/12/2012.

19.3. Durante sua gestão também foram sacados valores monetários da conta específica do convênio, de forma que restou nesta somente a quantia de R$ 97.983,69. Este montante foi devolvido pelo seu sucessor na data de 16/5/2014 (peça 1, p. 349). Não obstante, o responsável não comprovou o nexo de causalidade entre os recursos utilizados e a execução da parcela da obra que restou atestada, mas que não tem utilidade para a comunidade que deveria ser beneficiada.

19.4. Portanto, o ex-prefeito é o responsável direto pelo não atingimento da finalidade do convênio, devendo ser responsabilizado pela retirada dos valores monetários da conta específica sem comprovar sua boa e regular aplicação no objeto do convênio.

19.5. Sua conduta será descrita a seguir.

19.5.1. Responsável: Sr. Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87), prefeito de Pracuúba/AP à época dos fatos.

19.5.2. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos valores monetários recebidos no objeto do Convênio n. 885/2007 (Siafi 629222), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, na medida em que os mesmos foram retirados da conta específica sem que ficasse comprovado o nexo causal entre a retirada desses valores e a execução da obra de construção do sistema de abastecimento de água na sede do município de Pracuúba (AP).

19.5.3. Dispositivos infringidos: artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967; artigo 66 do Decreto 93.872/1986 e termo do Convênio 885/2007 (inclusive anexos integrantes).

19.5.4. Nexo de causalidade: a conduta do responsável ensejou na impossibilidade de se estabelecer o nexo entre os valores monetários retirados da conta específica do Convênio 885/2007 e a efetiva aplicação desses valores em seu objeto, cuja obra foi parcialmente não executada, mas sem utilidade da parcela edificada, e sem alcançar a finalidade do convênio.

19.5.5. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de prefeito de Pracuúba, gestor do convênio e ordenador de despesas à época dos fatos, detinha conhecimento de que deveria comprovar a utilização dos recursos no objeto do convênio.

20. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

20.1. O débito quantificado nesta TCE importa no montante histórico de R$ 1.200.000,00, subtraída da quantia devolvida pela prefeitura (R$ 97.983,69), conforme demonstrado na tabela abaixo.

Quantificação do dano

Data	Valor	Tipo
5/7/2010	480.000,00	Débito
18/3/2011	360.000,00	Débito
8/11/2011	360.000,00	Débito
16/5/2014	97.983,69	Crédito

20.2. Em decorrência do dano, sugere-se a condenação do responsável para devolver o valor apurado.

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida no item 18, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Mosaniel Passos dos Santos no tocante a omissão no dever de prestar contas, relativo ao Convênio n. 885/2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58605920.

22. De outra banda, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mosaniel Passos dos Santos no que diz respeito a não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários no objeto do convênio, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída.

23. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Convém informar que o Sr. Mosaniel Passos dos Santos é servidor público federal vinculado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), conforme consulta efetuada por esta Unidade Técnica (peça 29). Assim, em caso de condenação desse responsável, o débito e a multa a ele imputadas podem ser descontadas diretamente de sua remuneração, conforme permissivo contido no artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

25. Tramita na Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Amapá, Ação Civil de Improbidade Administrativa contra o Sr. Mosaniel Passos dos Santos. Esta ação diz respeito ao objeto do convênio tratada nesta TCE, ou seja, o Convênio n. 885/2007. A citada ação foi movida pela Prefeitura de Pracuúba e pelo Ministério Público Federal contra o referido responsável, autuada sob o Processo n° 0004412-64.2013.4.01.3100.

26. Sendo assim, sugere-se o encaminhamento do inteiro teor do relatório, voto e decisão que vier a ser proferida à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Amapá e ao Ministério Público Federal no Estado do Amapá, para fins de subsidiar o julgamento do Processo n° 0004412-64.2013.4.01.3100.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87), no tocante a não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários no objeto do convênio;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87), ex-prefeito do município de Pracuúba (AP), e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos Convênio n. 885/2007 (Siafi 629222), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, destinados à execução da obra de construção do sistema de abastecimento de água na sede do município de Pracuúba (AP).

Valor do débito:

Data	Valor (R$)	Tipo
5/7/2010	480.000,00	Débito
18/3/2011	360.000,00	Débito
8/11/2011	360.000,00	Débito
16/5/2014	97.983,69	Crédito

Valor atualizado até 12/3/2017: R$ 1.960.633,18

c) aplicar ao Sr. Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87) a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 267do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58605920.

e) autorizar o desconto das dívidas na remuneração do Sr. Mosaniel Passos dos Santos, observado o disposto no art. no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar o pagamento das dívidas do Sr. Mosaniel Passos dos Santos em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Amapá e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, informando que se trata de assunto atinente à Ação Civil de Improbidade Administrativa de que trata o Processo n° 0004412-64.2013.4.01.3100, relativo ao Convênio n. 885/2007."

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com pequeno ajuste na fundamentação da multa proposta, e reforçou os argumentos para o julgamento pela irregularidade das contas (peça 41):

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Mosaniel Passos dos Santos (ex-prefeito de 2005-2008 e 2009-2012, CPF 151.284.152-87) em razão da omissão de prestação de contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 885/2007 (peça 1, p. 33-55), firmado em 21/1/2008 entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Pracuúba/AP, tendo por objeto a execução das obras de construção de Sistema de Abastecimento de Água naquela localidade. Para tanto, foram previstos R$ 1.237.500,00, sendo R$ 1.200.000,00 a serem repassados pela concedente e R$ 37.500,00 a título de contrapartida (peça 1, p. 45-47), com vigência inicialmente prevista até 21/1/2009, mas prorrogado até 27/1/2014, com prazo para prestação de contas até 27/3/2014 (peça 1, p. 227-229).

Após a instrução regular, a unidade técnica concluiu pela ausência de responsabilidade do prefeito sucessor, porque comprovado não ter ele realizado despesas à conta do convênio, tendo inclusive providenciado oportunamente a devolução do saldo da conta específica e adotado as medidas para resguardar o erário, mediante ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face do antecessor. De outra parte, propôs a responsabilização do prefeito signatário e executor das despesas, Sr. Mosaniel, propondo julgar as suas contas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/AP (peça 38), no sentido de rejeitar as alegações de defesa do Sr. Mosaniel Passos dos Santos e julgar irregulares as suas contas, com fulcro no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/92, condenando-o em débitos de R$ 480.000,00 (5/7/2010), R$ 360.000,00 (18/3/2011) e R$ 360.000,00 (8/11/2011), com crédito de R$ 97.983,69 (16/5/2014), e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei, em vez de art. 57, inciso II, como equivocadamente veio a constar do item 27, 'c', da instrução (peça 38, p. 8).

Justifica-se a proposta de condenação do Sr. Mosaniel, na condição de signatário e gestor dos valores do convênio, cujo mandato se estendeu de 1/1/2005 a 31/12/2012 tendo os valores do convênio sido sacados da conta específica durante a sua gestão, remanescendo ali para a próxima gestão somente a quantia de R$ 97.983,69, montante inclusive devolvido pelo prefeito sucessor em 16/5/2014 (peça 1, p. 349).

Além disso, o responsável não comprovou uma relação de causalidade entre os valores federais e a parcela de obra dita executada e verificada pela Funasa, todavia, sem elementos que comprovem qualquer utilidade para a população. Também não há evidências de um aproveitamento posterior daquela execução parcial que, ao menos com recursos federais, não concluiu qualquer etapa útil para os fins a que se destinava.

Nesse sentido, a unidade técnica observa que, embora agente de vistoria da Funasa anteriormente tenha atestado uma execução de apenas 66,9% do plano de trabalho, essa mesma pessoa posteriormente chegou a atestar uma execução de 100% das obras no Relatório de Visita Técnica de 17/1/2014 (peça 19, p. 1 e peça 37, p. 14-15).

Sobre um eventual aproveitamento dessa parcela de obra executada e atestada, nota-se que o objeto vistoriado incluía até serviços realizados após o término da vigência do convênio, tendo-se ainda afirmado que a parcela executada estava em conformidade com o pactuado (peça 24). Nada obstante, não houve aprofundamento de análise a fim de esclarecer se havia relação entre um objeto dito vistoriado e os valores federais desse convênio, no que particularmente se revela bastante duvidoso e não comprovado nos presentes autos esse liame de causalidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58605920.

Nesse sentido, contudo, achados de auditoria do Tribunal sugerem que parte significativa da obra concluída tenha sido executada posteriormente pelo Estado do Amapá (peça 1, p. 211 e 215-219), fragilizando ainda mais alguma tentativa de se estabelecer nexo causal entre os valores federais e aquela parcela do objeto primeiramente atestada, mas sem serventia.

É nesse contexto de múltiplos executores sobre um mesmo objeto de convênio que aquele segundo Relatório de Visita Técnica da Funasa, de 17/1/2014, chegou a atestar que a empresa contratada havia executado 100% de todas as obras e serviços relacionados.

Era dever do gestor ora responsável, signatário e executor das despesas, fiscalizar a execução das obras de parcela do objeto para que ocorressem sem as falhas construtivas e discrepâncias que resultaram na sua imprestabilidade, exigindo da contratada que as refizesse no que discreparam do projeto ou adotando outras medidas de resguardo do erário.

Tais falhas construtivas e divergências do projeto demandariam refazimento ou maiores investimentos cujo valor e extensão sequer poderiam ser mensurados para fins de aproveitamento da parcela executada incompleta e em desconformidade para realização da finalidade pactuada de abastecimento local com água potável. Aliás, sobre alguns itens, apurou-se a realização de meras reformas em vez da construção e ampliação como era o pactuado e devido, entre outras irregularidades em abundância.

De outra parte, apesar de todas as irregularidades na parcela construída, observou-se que a empresa contratada chegou a receber R$ 1.102.016,31, pendentes boletins de medição e notas fiscais supostamente emitidas pela empresa contratada. Entretanto, não cabe agora cogitar uma eventual responsabilidade da empresa contratada, considerando o longo transcurso de tempo sem que referida empresa tenha sido sequer notificada a respeito, sob pena de cerceamento de defesa já nessa avançada etapa processual.

Em suma, são particularmente esclarecedoras ao caso concreto as conclusões de equipe de fiscalização do TCU no processo TC 029.541/2014-0 atestando que a obra em questão restara inacabada, inoperante e não funcional (peça 20, p. 8), ou seja, sem quaisquer evidências de um possível aproveitamento daquela parcela executada, sem que, para tanto, fosse necessário um refazimento, quase integral, além de maiores investimentos na adequação da parcela dita executada. Ainda a respeito, tem-se que vistoria da companhia estadual de água e esgoto atestou a inexecução de serviços essenciais ao funcionamento do sistema, tais como, a construção da Estação de Tratamento de Água (ETA).

Ainda com referência ao TC 029.541/2014-0, as considerações da fiscalização do TCU em 11/11/2014 contradizem o ateste do técnico da Funasa em 17/1/2014 no sentido de que a obra teria sido executada em 100%, também contradita pelas manifestações da companhia estadual de abastecimento, conforme já mencionado.

Noutras palavras, sinaliza-se que parcela significativa do objeto foi executada, mas posteriormente ao término da vigência do convênio e sem relação de causalidade com os valores do Convênio 885/2007, firmado entre a Funasa e o município de Pracuúba/AP, provavelmente, produto do concurso de esforços da Acesa, representando o Governo do Estado do Amapá.

Corroborando tal conclusão, mencione-se documento subscrito pelo próprio responsável, Sr. Mosaniel, datado de 13/2/2013 (fl. 104), solicitando ao prefeito sucessor, Sr. Antônio Carlos Leite de Mendonça Junior que intercedesse junto à Funasa pela prorrogação do Convênio 885/2007 reconhece as tratativas entre a Prefeitura Municipal, Caesa e Funasa no sentido de uma pretendida cooperação técnica, bem como que os valores recebidos pela empresa para compra da ETA seriam realocados para outros benefícios ainda não inclusos no projeto, bem como que na conta específica, quando da mudança de gestão, encontrava-se um valor de R$ 91.319,00, posteriormente devolvido à concedente.

Assim, cooperação técnica junto à Caesa foi solicitada em 22/10/2012 pelo próprio responsável, Sr. Mosaniel, pouco antes de se encerrar seu mandato, tendo alegado dificuldades Técnicas e Financeiras (fl. 106). Obtido o termo de cooperação técnica (peça 1, p. 215-219). Ao prefeito sucessor, coube tão-somente formalizar a prorrogação da vigência do convênio por meio do sétimo termo aditivo (peça 1, p. 227-229), a partir dali, sendo refeita nas divergências e concluída a obra do Sistema de Abastecimento de Água com esforços e recursos do Estado do Amapá, por intermédio de sus companhia estadual de abastecimento, vez que a parcela executada pelo responsável com os recursos do convênio era inservível.

Noutro aspecto, o Sr. Mosaniel tem razão ao alegar que, em princípio, era responsável pela prestação de contas o prefeito sucessor, haja vista ele próprio ter celebrado, em 13/3/2013, o sétimo termo aditivo de prorrogação de vigência, restando consignado que o convênio se encerraria em 27/1/2014 (peça 1, p. 227). A

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58605920.

propósito, o responsável alega ter repassado ao sucessor toda a documentação pertinente à prestação de contas por meio de ofício devidamente recebido.

Relativamente ao fato de a responsabilidade pela prestação de contas ter recaído sobre o prefeito sucessor, entretanto, comprovou-se nos autos a impossibilidade de arcar com esse ônus (peça 1, p. 249-253), tendo sido ajuizada pelo sucessor – e responsável em potencial – ação de improbidade administrativa em face do antecessor em razão da ausência da documentação necessária (peça 1, p. 257-297), tendo ainda comprovado a devolução do saldo ocorrida em 16/5/2014 no valor de R$ 97.983,69 (peça 1, p. 343-345 e 347-349).

No contexto, é razoável considerar o ajuizamento de referida ação judicial como providência no sentido de resguardar o erário, afastando-se do prefeito sucessor eventual responsabilidade pela omissão de prestação de contas.

A propósito, não se verifica nos autos comprovação do alegado ofício por meio do qual o ex-prefeito ora responsável teria repassado ao seu sucessor toda a documentação de prestação de contas. Aliás, no contexto tem-se uma realização de despesas com os recursos do convênio ocorrida exclusivamente na gestão do antecessor, signatário e gestor do convênio, resultando execução meramente parcial e inservível, posteriormente refeita e concluída mediante esforços da companhia estadual de água e esgoto, sendo devolvido o saldo do convênio pelo prefeito sucessor.

Nessas circunstâncias, ainda que fosse comprovada a existência e o conteúdo de um alegado ofício que encaminhou toda a documentação de prestação de contas, tal documento interessaria apenas para caracterizar eventual fato excludente da responsabilidade do Sr. Mosaniel com relação à irregularidade da omissão de prestação de contas, sem comprometer a essência da irregularidade da não comprovação do uso regular dos recursos federais a ele também imputada, o que, todavia, argumentamos apenas por hipótese, considerando essa comprovação estar ausente nos presentes autos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58605920.